

DECISÃO N° 1901696, DE 30 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25767.741873/2020-97

AI5 nº 2505796201 - PP-Santos-SP

Autuada: TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ

A empresa TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ foi autuada em 30 de julho de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o inciso X do artigo 109, seção VIII, capítulo V e artigo 115, capítulo VII da Resolução RDC nº 72/2009, artigos 1º e 4º e inciso IV do artigo 2º, seção I, capítulo II do anexo I da Resolução RDC nº 345/2002. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXI, XXXIII da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante a inspeção de infraestrutura portuária realizada no TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ S/A, constatamos que o mesmo mantém contrato com a empresa VIVA SERVIÇOS LTDA (CNPJ 64.112.428/0001-09), que NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), para realizar os serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies, portanto o terminal alfandegado encontra-se em situação precária perante a Anvisa

[...]

Notificada da autuação em 05 de agosto de 2020 (fls. 21), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de agosto de 2020 (fls. 23 a 42), alegando, em suma, que considerando Notificação, emitida pela Anvisa, com a possibilidade de regularização da empresa VIVA SERVIÇOS LTDA para manutenção da prestação de serviço no Terminal, não houve descumprimento de nenhuma determinação da Anvisa. Por fim, requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração Sanitária (AIS) e o conseqüente arquivamento do Processo Administrativo Sanitário.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de setembro de 2020, pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ foi autuada por

contratar a empresa VIVA SERVIÇOS LTDA para executar o serviço de limpeza e desinfecção de superfícies de área portuária sem AFE e não por descumprimento de Notificação, e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls.47).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05 a 08 e 18 a 20 como o Termo de inspeção nº 2260460/045/2020, a Notificação nº 2260460/062/2020 e a Notificação nº 2260460/081/2020. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5.1.9 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que não há comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem o

processo operacional da empresa contratada. Ressalta-se que o atendimento a tais requisitos é especialmente importante em período de pandemia, como a da COVID-19, onde a prestação de serviço de limpeza e desinfecção de qualidade, de acordo com as normas sanitárias, é fundamental no controle do risco.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Assim, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a empresa VIVA SERVIÇOS LTDA sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a Anvisa e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

Registro, por oportuno, que a conduta descrita no AIS está tipificada no art. 10, XXXII, da Lei 6437/77 c/c art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei 6437/77. Ressalte-se que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

Importante mencionar que a notificação e a autuação são atos processuais independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-requisito à autuação.

A Autuada foi notificada com o intuito de se evitar a continuidade da irregularidade, como a manutenção de empresa prestadora de serviço de interesse da vigilância sanitária sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) atuando na área portuária. Cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização quanto às atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 324/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 15/10/2021 (fls. 48) e entregue pelos Correios em 25/10/2021 (fls. 51), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 04), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Relatório do

Sistema de Informações de Vigilância Sanitária - Datavisa - fls. 45) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 47).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao inciso X do artigo 109, seção VIII, capítulo V e artigo 115, capítulo VII da Resolução RDC nº 72/2009, artigos 1º e 4º e inciso IV do artigo 2º, seção I, capítulo II do anexo I da Resolução RDC nº 345/2002, tipificada no art. 10,XXXI, XXXII, XXXIII da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/05/2022, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º

do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1901696** e o código CRC **D76FF418**.
